

A Belª Roseana Andrade Porto, Oficial Responsável Designada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 5º Distrito Judiciário, com sede à Rua Tupinambás, nº 789, Santo Amaro, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JOSÉ PAULO BARBOSA RIBEIRO e ANA LÚCIA FIDELIS DA SILVA; ALAN JOSÉ DA SILVA e CRISTIANE MARIA DA CONCEIÇÃO; RAY FERNANDO DO NASCIMENTO KOHNLEIN e LAYANA DE CAMPOS BARBOSA; MARCELO MARQUES DE SOUZA e MILENE SARAIM DA SILVA SANTOS; ALVARO RICARDO DE OLIVEIRA BARROS e DANIELA PEREIRA DOS SANTOS; EDSON DA SILVA e LUZENI NASCIMENTO CRUZ DA SILVA; SALATIEL LUIZ MENDES QUEIROZ e PRISCILLA OLIVEIRA DE LIMA; WALTER BATISTA DA SILVA e EDNA SOARES BEZERRA; MANASSÉS ANTONIO DA SILVA e ROSIMERY FARIAS NOBREGA; FÁBIO MIRANDA DOS SANTOS e KÁTIA ALVES DE OLIVEIRA; SAMUEL SOARES e JOSIANE FREITAS SILVA; CLEIDSON CLEDEONOR DOS SANTOS e DAYANA CARDOSO DA SILVA; MINEU LINS PEREIRA DO NASCIMENTO e KALLINE FREITAS DA SILVA; ANDRÉ LUÍS LACERDA BARBOSA e CÁSSIA MARIA GONÇALVES DA SILVA; LUCAS FREIRE DOS SANTOS e MICAELY COSTA DA SILVA; DANILO SILVA RAMOS e MONIQUE CIBELLY RODRIGUES DOS SANTOS; LUCIANO MORAIS DE SOUZA e VANESSA PATRICIA DE LIMA; RICARDO EUGÊNIO DO NASCIMENTO e VALESKA ROSA DE LIMA; LUCIANO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e ARIANE DA SILVA FERREIRA; FERNANDO DO NASCIMENTO DIAS DE NORONHA e CATARINA REGINA DOS SANTOS; LUCIANO DEUS DA SILVA e MONICA JOSEFA DE OLIVEIRA; DANILO FERREIRA DA SILVA e PALOMA FERNANDA LEY DA SILVA; SILAS PEREIRA SIQUEIRA DOS SANTOS e REBEKA VITÓRIA PAULINO DE LIMA; EDGAR ALVES BENICIO e FÁBIA MARCELY BRITO DA SILVA SANTOS** . Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 22 de abril de 2021. Eu, Roseana Andrade Porto.

PJE COR 00056-36.2020.2.00.0817

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. NOTA DEVOLUTIVA. EXIGÊNCIAS. PODER-DEVER DO OFICIAL. PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação formulada em desfavor da Segunda Serventia Registral de Petrolina, em razão de insatisfação quanto às exigências formuladas em notas devolutivas emitidas pelo cartório. .

Instado a se manifestar, o(a) Serventia reclamada ressaltou que o reclamante se insurge contra exigências formalizadas pelo Cartório, alegando que inexistiu qualquer irregularidade ou ato que venha a ensejar infração disciplinar em decorrência da análise do título, objeto das Notas impugnadas pelo reclamante. Requer o arquivamento por se mostrar improcedentes todas as alegações de baixa qualidade no atendimento e serviço prestado pelo reclamado.

É o relatório.

É cediço que o Oficial de Registro detém o poder-dever de qualificar os títulos que são lhes apresentados, examinando os caracteres extrínsecos do documento. A fase de qualificação, se realiza entre a protocolização do título e seu respectivo registro, compreende o exame de caracteres extrínsecos do documento e a observância da legislação e dos princípios registraes do documento.

Com efeito, a qualificação é medida que deverá ser realizada em todos os títulos que são apresentados para ingressar no fólio da Serventia, inclusive aqueles emanados de órgãos judiciais. Nessa qualificação, por ser restrita aos aspectos formais, não pode o Oficial se imiscuir no mérito do ato judicial, administrativo ou negocial.

Portanto, encaminhado o título o oficial de registro deverá prenotá-lo e proceder à qualificação, observando os requisitos extrínsecos, a relação do título com o registro e os princípios registraes.

No entanto, como acima explicitado, aportando o título no Cartório, compete ao oficial registrador verificar os caracteres extrínsecos do título, isto é, se o documento preenche todas as formalidades exigidas pela legislação de regência e, havendo qualificação negativa, é poder-dever do Oficial elaborar nota devolutiva que deverá ser entregue à parte apresentante ou, se for o caso, encaminhada de ofício à autoridade que tiver enviado o mesmo.

Dessarte, havendo relutância do requerente em cumprir as exigências apresentadas, por discordar dos requisitos para o devido registro, é facultado à parte a **suscitação de dúvida** , que deve ser remetida ao juízo competente. Assim, o procedimento de suscitação de dúvida é restrito aos casos de inconformismo ou impossibilidade de cumprimento de exigência formulada por notários e registradores.

Posto isso, **DECIDO** pelo arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio, uma vez que não restou configurada a prática de infração disciplinar por parte do Delegatário, titular da Serventia reclamada.

Publique-se, e certificado o trânsito em julgado, encerre-se este SEI

Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

JUIZ CARLOS DAMIÃO LESSA

CORREGEDOR AUXILIAR EXTRAJUDICIAL – TJPE